



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1217, DE 2025

Altera a Lei nº 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25780.83154-77

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025.

Altera a Lei nº 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.040, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A:

“Art. 6º-A. O produtor rural que tiver negada a indenização do seguro rural por evento climático adverso, devidamente contratado no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), poderá ter acesso a linha especial de crédito emergencial, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º O acesso à linha especial de crédito emergencial dependerá da apresentação:

I – da apólice de seguro vigente à época do evento climático;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25780.83154-77

II – do documento oficial da seguradora comunicando a negativa da indenização;

III – de laudo técnico emitido por entidade pública competente ou profissional legalmente habilitado, atestando a ocorrência do evento e os danos sofridos na propriedade segurada.

§ 2º O crédito emergencial de que trata este artigo será concedido com as seguintes condições mínimas:

I – taxa de juros subsidiada;

II – carência mínima de 12 (doze) meses;

III – prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo da atividade rural, não inferior a 5 (cinco) anos;

IV – possibilidade de renegociação em caso de eventos climáticos subsequentes.

§ 3º O crédito previsto neste artigo poderá ser concedido por empresas credenciadas pelo Poder Executivo, com garantia dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento, do BNDES ou de outras fontes públicas previstas em regulamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25780.83154-77

§ 4º Terão prioridade no acesso à linha especial de crédito emergencial os agricultores familiares, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 5º A existência de restrição cadastral ou inadimplência anterior não poderá ser impeditiva para o acesso à linha de crédito emergencial, desde que o produtor comprove os prejuízos decorrentes de evento climático adverso.

§ 6º Os beneficiários da linha especial de crédito emergencial farão jus à assistência técnica e extensão rural gratuita, por meio de entidades públicas ou conveniadas com o Poder Executivo.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer condições específicas para o crédito emergencial de que trata este artigo, observados os princípios da celeridade, da razoabilidade e da continuidade da produção agropecuária.

§ 8º Para fins de que trata esta lei, regulamento disporá sobre procedimentos operacionais e critérios complementares para a concessão do crédito emergencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25780.83154-77

JUSTIFICAÇÃO

A intensificação de eventos climáticos extremos, como secas, geadas e enchentes, tem imposto perdas severas aos produtores rurais brasileiros, comprometendo safras, renda e sustentabilidade produtiva. Embora o seguro rural seja uma importante ferramenta de mitigação de riscos, o número de negativas de indenização tem crescido, mesmo quando há prejuízos evidentes e cobertura contratada.

Essa realidade coloca os agricultores em situação crítica, forçando muitos a recorrer ao Judiciário, o que implica demora, insegurança jurídica e, muitas vezes, o abandono da atividade produtiva. Além disso, a ausência de uma resposta financeira imediata após a perda afeta diretamente a capacidade de reinvestimento para a safra seguinte, agravando o ciclo de vulnerabilidade no campo.

A presente proposta visa preencher essa lacuna, criando uma linha especial de crédito emergencial, com juros subsidiados, carência mínima de doze meses e prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo, para os casos em que a indenização do seguro rural for negada. A medida garante acesso imediato a recursos financeiros mediante apresentação de apólice vigente, laudo técnico e negativa formal da seguradora.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25780.83154-77

Ademais, assegura-se tratamento prioritário aos agricultores familiares, segmento mais vulnerável às perdas por eventos climáticos e à negativa de indenização do seguro rural.

Quanto à vedação de alguns impeditivos, evita-se que produtores em situação de fragilidade financeira sejam duplamente penalizados ao serem excluídos do acesso à linha emergencial de crédito. Por fim, a assistência técnica contribuirá para o uso mais eficiente do crédito e para a recuperação sustentável da produção.

Trata-se de um instrumento inovador, que agrega agilidade, justiça e efetividade às políticas públicas de apoio ao setor agropecuário. Ao proteger o produtor em um dos momentos mais delicados da sua atividade, a proposta contribui para a continuidade da produção, a estabilidade econômica no meio rural e o fortalecimento da segurança alimentar no país.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 15.040 de 09/12/2024 - LEI-15040-2024-12-09 - 15040/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15040>